



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.911 - RJ (2006/0210187-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **COMPANHIA BRAZILIA - EM LIQUIDAÇÃO**  
**ADVOGADOS** : **DANIELI DA CUNHA SALCIDES E OUTRO(S)**  
LEVI FONSECA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : **UNIÃO**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.**

1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material.
2. A oposição sucessiva de embargos de declaração para rediscutir questão enfrentada e repelida pelo Tribunal em duas ocasiões distintas (julgamento do recurso especial e de primeiros embargos de declaração) dá azo à configuração de caráter protetatório a ensejar a cominação da sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados. Multa de 0,50% (meio por cento) sobre o valor da causa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.911 - RJ (2006/0210187-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRAZILIA - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADOS : DANIELI DA CUNHA SALCIDES E OUTRO(S)  
LEVI FONSECA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Companhia Brazilia opõe sucessivamente segundos embargos de declaração, desta feita contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA BRAZILIA. FUNDAMENTO. EXAME EQUIVOCADO DE PROVA DOCUMENTAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. REGRAMENTO ESPECIAL. ARTS. 589, 598 E 617 DO CPC. OMISSÃO. FALTA DE DEBATE SOBRE PRECLUSÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPERTINÊNCIA. EVENTO PROCESSUAL POSTERIOR AO ADOTADO COMO PREMISSE DE DECIDIR. NÃO DEFERIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. PEDIDO DEDUZIDO NO RECURSO ESPECIAL: REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. OMISSÃO. REEXAME DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE EM EMBARGOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PRETENSÃO DE CONTROLE DA LEGALIDADE DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A premissa utilizada pelo Tribunal para acolher o recurso especial da União assentou-se na ocorrência da prescrição do direito de crédito da Companhia Brazilia porque não ajuizou, no prazo vintenário, o processo de execução da sentença lavrada em seu favor.

2. Dessa forma, como decidiu não ter havido a execução, não há falar em omissão por falta de debate sobre os embargos do devedor e a preclusão desse direito, obviamente porque representam evento processual posterior à execução havida como não ajuizada corretamente.

3. Além disso, o regime jurídico previsto pelo Código de Processo Civil para a execução estabelece, segundo os seus arts. 589, 598 e 617, que é a propositura da ação executória, **desde que deferida pelo juiz da causa**, que causa a interrupção da prescrição, de maneira que em havendo, no caso concreto, autos extraviados e a pendência do procedimento de restauração, não deu causa a esse fenômeno processual da cessação do curso prescricional a decisão do magistrado que determina, **antes de processar a execução**, o aguardo do desfecho da restauração.

4. Por outro lado, o recurso especial da União deduziu dois pedidos subsidiários, a saber, o provimento recursal para a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* ou, ainda, a reforma do julgado para o pronto restabelecimento da sentença.

5. Portanto, ao acolher o pedido de *reforma* do acórdão da origem e *restabelecer*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sentença, este Tribunal Superior também restaurou, por conseguinte, o capítulo relativo ao ônus da sucumbência conforme decidido pelo magistrado de piso, de forma que a União não tem interesse recursal para, mediante a oposição de embargos declaratórios, procurar **neste momento** rediscutir a causa porque alegadamente a sentença não teria observado o disposto no art. 20 do CPC, isso sem olvidar de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame da higidez de sentença, na forma do art. 105, inciso III, da Constituição.

**6.** Embargos de declaração de Companhia Brazilia rejeitados. Embargos da União rejeitados.

Afirma a Embargante que houve omissão quanto ao argumento da interrupção da prescrição por força do deferimento de execução, assim como com relação à premissa de que o deferimento da execução somente poderia ocorrer nos autos principais, os quais, no entanto, havia se deslocado para as instâncias superiores.

Impugnação às fls. 1939/1944.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.911 - RJ (2006/0210187-0)

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.**

1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material.
2. A oposição sucessiva de embargos de declaração para rediscutir questão enfrentada e repelida pelo Tribunal em duas ocasiões distintas (julgamento do recurso especial e de primeiros embargos de declaração) dá azo à configuração de caráter protetatório a ensejar a cominação da sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados. Multa de 0,50% (meio por cento) sobre o valor da causa.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Manifestamente improcedentes os embargos.

A Embargante pretende, uma vez mais, rediscutir o ponto relativo ao reconhecimento da ocorrência da prescrição vintenária de sua pretensão executória.

Este Tribunal Superior, no entanto, na assentada que julgou originalmente o recurso especial, conheceu apenas parcialmente da impugnação manejada pela União justamente para, com exatidão, acolher a extinção do direito à ação executória por incidência desse fator temporal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS SITUADAS NA ILHA DO GOVERNADOR. AEROPORTO DO GALEÃO - RIO DE JANEIRO. DEMANDA INICIADA EM 1951. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÕES E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VÍCIO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÕES DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária de impugnação de ato administrativo da Comissão de Desapropriação de Terras do Galeão proposta pela Cia Brasília, em razão de decisão de não ressarcimento no valor das terras em discussão, mas tão-somente pelas benfeitorias que a mesma fizera no local. A referida Comissão concluiu que o aludido terreno pertencia à União antes mesmo da desapropriação direta de toda a área ocidental da Ilha do Governador. A então autora pugnou por indenização baseada no valor real e atual do terreno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença acolheu o pedido formulado pela parte para indenizar a autora, anulando a decisão administrativa da Comissão de Desapropriação de Terras do Galeão, em dinheiro correspondente ao justo valor dos referidos imóveis, ao tempo da desapropriação, atendendo-se à desvalorização da moeda, sem levar em conta a valorização decorrente dos melhoramentos ocasionados pelos serviços públicos, conforme for apurado na execução.

Em apelação, foi dado provimento ao recurso da autora e, após o julgamento de embargos infringentes, deu-se o trânsito em julgado. Liquidada a sentença por arbitramento, houve o trânsito em julgado, apurado o valor devido à recorrida, datado de maio de 1990.

2. Em 9.4.97, a parte recorrida pede vista dos autos, para o fim de suposta preparação de acordo extrajudicial. Retirados os autos, estes ficaram extraviados por mais de 4 anos, muito embora, desde julho de 1998, os procuradores das partes terem diligenciado para a restauração dos autos. Em 15.5.2001 os autos foram restituídos a Juízo por um Pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, da região de São Cristóvão, Rio de Janeiro. Após, foi concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para o fim de traslado de peças essenciais aos autos originais.

A União, por sua vez, requereu a extinção do feito, sob dois fundamentos (i) ausência de representante legal da então autora, já que a companhia não poderia se manter desprovida de representante legal para estar em juízo; (ii) extinção do feito em razão da prescrição intercorrente ainda no processo de conhecimento ou a prescrição ocorrida após o trânsito em julgado, pela demora em 11 anos a dar início ao processo de execução. A União requereu, ainda, a condenação da parte recorrida pela litigância de má-fé.

Em sentença, o magistrado singular entendeu, preliminarmente, que, sendo a recorrida uma sociedade anônima, dever-se-ia aplicar, ao caso, o disposto no artigo 211 da Lei 6.404/76, porquanto a sociedade em liquidação é representada apenas por seu liquidante.

Todavia, no tocante à prescrição, o magistrado singular entendeu por acolher o pedido, ao fundamento de que o processo teria ficado sem andamento para o julgamento da apelação da recorrida, na fase de liquidação por arbitramento, no período de 13.12.1978 a 29.9.1989. Assentou que durante o referido período a recorrida não praticou qualquer ato que impulsionasse o processo e, ao contrário, quando anos mais tarde houve a inclusão do feito em pauta, a parte requereu o adiamento do julgamento, mantendo-se inerte até o ano de 1989. Ressaltou-se, ainda, que a sentença de liquidação transitou em julgado em 2 de abril de 1990, sem que qualquer recurso tenha sido interposto pelas partes. Por tais razões, afirmou a ocorrência de prescrição para a autora dar seguimento à lide e promover a execução do julgado e que até junho de 2001 não teria sido promovida a referida ação.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região proveu o recurso interposto pela Companhia Brasília para afastar a prescrição. Daí a interposição do recurso especial em análise.

3. Violação do disposto no artigo 535 do CPC.

3.1 Quanto à alegada obscuridade, a União sustenta ter requerido, em embargos de declaração, esclarecimentos acerca do fato de que a aquisição da propriedade pela União, em decorrência da desapropriação, **"jamais foi questionada nos presentes autos, nem mesmo a transcrição do título de propriedade foi impugnada em momento algum, o que não foi feito pelo acórdão"** (grifo no original).

Todavia, a Corte *a quo* entendeu que, não obstante ter havido ato da Comissão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Desapropriação anulando os títulos de propriedade da Companhia Brasília, em havendo sentença judicial, com trânsito em julgado, tornando sem efeito o referido ato administrativo e anulando a decisão que cancelava os registros do particular, transferindo-o à União, por óbvio que aquela Corte fez retornar ao *status quo ante* a situação da dominialidade do imóvel, reconhecendo, como única titular do imóvel, a empresa recorrida, até porque não seria possível o reconhecimento da titularidade a ambas as partes.

Ao contrário do que fora defendido pela parte recorrente, não se pode concluir que o Tribunal Federal de Recursos, mesmo declarando a nulidade do ato administrativo praticado pela Comissão de Desapropriação, devolvendo a titularidade das terras à Companhia Brasília, tivesse mantido os efeitos daquele ato nulo, em especial, a transferência de titularidade dos bens à União.

### 3.2 - Omissão quanto à supostas nulidades processuais

A União afirma não ter sido intimada de nenhum ato processual ocorrido na fase do trâmite do processo no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, embora sustente tenha a Companhia Brasília inserido fato novo na lide e apresentado documentos novos, que supostamente teriam influenciado a tomada de decisão final. Aduz, outrossim, a nulidade do processo desde o momento em que não teria lhe sido oportunizada manifestar-se nos autos sobre documentos e fatos novos constantes dos autos, "assim como sobre decisões judiciais, sendo nulo também o próprio acórdão de fls. 916 e 917, face ao desrespeito ao disposto no artigo 398 do CPC c/c artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95".

Contudo, a simples leitura do acórdão recorrido, inclusive em sede de embargos de declaração, não deixa dúvidas de que a Corte de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, acerca da suposta não oportunidade, à União, de manifestação acerca de documentos e fatos novos, sustentando, em síntese, que a recorrente não teria se desincumbido do ônus de provar a ocorrência de eventual prejuízo suportado, em razão da ausência de manifestação fundamental, capaz de influenciar no julgamento da causa. Assim, o recurso especial não merece provimento também quanto ao ponto.

Ademais, há muito o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese segundo a qual os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

### 4. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

Aduz a União a nulidade do acórdão, porquanto existiria vício na representação processual da parte autora, já que o liquidante teria sido nomeado em 30.5.1919, há mais de 81 anos e que teria, caso estivesse vivo, presumivelmente 102 anos. Afirma que, após a prolação da sentença, os autos deveria ter permanecido suspensos até a regularização da capacidade processual, nos termos do determinado pelo artigo 265, I, do CPC.

No tocante à alegada violação do disposto nos artigos 31, 123, 208 e 211 da Lei 6.404/76 e 7 a 11, do CPC, entendo que o recurso não merece conhecimento.

Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos dispositivos legais, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Quanto às demais questões pertinentes à representação processual, as alegações da União no tocante à realização irregular da Assembléia que elegeu novo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidante, bem como a inexistência de outras provas de que determinadas ações realmente existiam, que a convocação da assembléia teria sido irregular e que somente um único acionista teria dela participado, que não se sabe se o espólio é, de fato, acionista ou não, já que a propriedade das ações poderia ser comprovada por meio de registro em Livro de Ações Nominativas, cuja existência "permanece um mistério" e que o liquidante fora nomeado por suposto herdeiro, detentor de apenas 15% das ações da sociedade, entendo que melhor sorte não socorre à recorrente.

Isto porque as pretensões da União obrigariam à análise de inúmeros elementos fáticos e probatórios colacionados aos autos, o que é sabidamente vedado em sede de recurso especial em razão do óbice imposto pelo enunciado sumular n. 7/STJ.

### 5. Prescrição

5.1 - No tocante à prescrição, a União inicia suas argumentações, sustentando não se tratar de desapropriação indireta, mas sim, de expropriação direta, porquanto todos os bens situados na parte ocidental da Ilha do Governador, a partir da Fazenda Santa Cruz, incluído o terreno então ocupado pela Companhia Brasília, teriam sido desapropriados pelo Decreto Presidencial nº 2.201 e autorizada pela Lei n. 439/1937, posteriormente complementado pelo Decreto-lei 1.343/39.

Em inexistindo propositura, pelo Poder Público, de ação de desapropriação direta, forma de aquisição originária da propriedade, que culminaria no pagamento do justo valor, nos termos do preceituado pela Constituição Federal, e transferiria a propriedade definitiva à União, e considerando a ocorrência de esbulho, ponto incontroverso nos autos, não restaria alternativa à parte recorrida, senão o ingresso de ação indenizatória, uma vez que seria impossível regressar ao *status quo ante*. Até mesmo porque se tratavam de terrenos imprescindíveis ao Ministério da Aeronáutica, já imitado na posse do imóvel desde o ano de 1944, com inúmeras benfeitorias realizadas, fatores que impediam o retorno desse imóvel à posse do particular.

*In casu*, conferiu-se o caráter de ação reivindicatória à ação proposta na origem, resolvida em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel retornar à posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe conferiu a Administração. Subsistindo o título de propriedade do autor, daí resulta sua pretensão à indenização, pela ocupação indevida do imóvel, por parte do Poder Público, com vistas a construção do aeroporto do Galeão. Ora, as expropriações indiretas são resolvidas por intermédio da anulação dos atos estatais ilegais ou inconstitucionais, de forma conjugada com a indenização por perdas e danos, como ocorrido no caso dos autos.

Não restam dúvidas, pois, que se tratou de ação de desapropriação indireta, submetida, pois, aos ditames do enunciado sumular n. 119/STJ, que considera vintenário o prazo prescricional para sua propositura, porquanto constitui ação de natureza real, porquanto o que está em jogo nas ações de desapropriação indireta é a reparação pelo esbulho praticado pelo Estado, que transgrediu o direito de propriedade conferido ao particular e cujo prazo prescricional, previsto no antigo Código Civil, é vintenário.

5.2 - Outro ponto suscitado pela União diz respeito à violação dos artigos 219, do CPC e 202 do CC, ao fundamento de que a liquidação transitou em julgado em 2.4.1990, data em que se iniciou o prazo prescricional para que a parte exequente promovesse a execução e que não teria havido nenhuma causa interruptiva da prescrição. Aduz ter havido “negligência e inércia da parte autora, **que até a data de hoje, dezesseis anos após o trânsito em julgado da liquidação de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**sentença, ainda não se prestou a promover a execução de seu crédito”** (grifo no original).

Anteriormente à reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005, a liquidação de sentença era um processo preparatório que antecedia o início da execução, cujo encerramento se dava por sentença, atacável via apelação, recebida no efeito devolutivo. Assim, tinha-se que a liquidação representava o processo preparatório em que se determinava o objeto da condenação, a fim de se constituir o título executivo que se mostrava ilíquido e, portanto, impossível de execução.

Não basta conhecer o que se deve - *an debeatur*. Deve-se definir - no mesmo patamar de importância - o quanto se deve ou o *quantum debeatur*.

Na verdade, ao se definir o *quantum debeatur* na decisão de liquidação, se está simplesmente complementando, para fins de efetiva realização do direito, aquilo a que a sentença ilíquida proferida na fase de conhecimento obrigou.

Tem-se, pois, que a liquidação de sentença jamais inicia a ação de execução de per se, mas apenas perfectibiliza o título executivo que sustenta a ação executiva, configurando, portanto, ação autônoma à execução.

Estabelecer-se a autonomia entre as ações de liquidação de sentença e de execução é fundamental para fins de contagem da prescrição. Em sendo a liquidação e a execução ações autônomas entre si, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva só teria início quando do trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos na liquidação, devendo ser aplicado, no caso, o princípio da *actio nata*, porquanto, sem pretensão não se pode cogitar da fluência do prazo prescricional.

Partindo-se, pois, da premissa de que, liquidada a sentença, competiria ao particular promover a execução, pelo prazo de 20 anos, tenho que está caracterizada a prescrição no caso em análise.

Após o trânsito em julgado da sentença de liquidação e o retorno dos autos ao Juízo singular, em novembro de 1991, a Companhia Brasília requereu nova perícia avaliatória, ao argumento de que teria transcorrido grande lapso entre a condenação e o ano de 1991, razão porque não considerou justa a indenização alcançada (fls. 650/655).

O magistrado, em 15.3.1994, decidiu contrariamente à pretensão da Companhia Brasília, ao entender que a pretensão formulada violaria a coisa julgada (fls. 674/677). Em 28.3.94, o mesmo magistrado profere a seguinte decisão: "Aguarde a parte interessada promover a execução".

Em 29.2.1996, houve nova manifestação do magistrado, quando da discordância da União sobre a atualização de cálculos, nos seguintes termos: "Aguarde-se a manifestação da parte interessada para promover a execução, ocasião em que apreciarei a manifestação da UF sobre a atualização dos cálculos".

Em 9.4.1997, a Companhia Brasília requer vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, "a fim de diligenciar uma fórmula adequada para por fim a demanda" (fl. 689). A partir dessa data, os autos ficaram desaparecidos até 16.5.2001 (fl. 692).

Em 4.9.2001 é proferida sentença, em que se reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Veja-se que pela simples descrição dos atos processuais praticados nos autos, em momento algum a Companhia Brasília deu início à ação executiva, mesmo após o magistrado singular ter sinalizado à parte então interessada que os autos estariam aguardando o início do processo executivo, momento em que, misteriosamente, os autos desapareceram, foram encontrados em um banco de igreja evangélica e devolvidos à secretaria da 3ª vara federal do Rio de Janeiro.

Assim, até a data do presente julgamento, **não houve promoção da ação de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**execução, razão porque inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, que teve o prazo vintenário contado a partir do trânsito em julgado da homologação da sentença de liquidação, que se deu em 2.4.1990 e findou em 2.4.2010.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos do fixado pelo magistrado de primeira instância.

Em seguida, a Cia. Brazilia, movida pelo suposto afã de sanear omissões, opôs embargos de declaração estribados somente em duas alegações, a saber, omissão com relação (i) ao argumento de propositura tempestiva da ação de execução, por si, em 04.09.1998, razão pela qual interrompido o curso do prazo prescricional, e (ii) ao argumento de preclusão do direito de oposição de embargos da devedora (União) tendo em vista que houve o seu comparecimento espontâneo aos autos logo após o aventado início da execução, em 06.10.1999.

Esta Turma, à unanimidade de votos, refutou a existência das aludidas omissões, indicando fatalmente que não houvera a interrupção do prazo prescricional porque, a despeito de haver sido pedida a execução, não houve o deferimento exigido pelo art. 617 do CPC, não sendo o caso de tratar de embargos à execução porque constituem momento processual posterior à instauração de demanda executiva a qual, todavia, entendeu não ter havido.

No presente momento processual, a pretensão da Cia. Brazilia é indicar, ainda sobre o acórdão primevo, novas omissões referentes ao mesmo argumento referente à prescrição, *reafirmando* sua interrupção mas por uma ótica diversa, descuidando-se de atentar, contudo, que o direito de embargar aquele acórdão precluiu com a impugnação antecedente.

É dizer, portanto, que se por ocasião do primeiro acórdão julgador do recurso especial este Tribunal Superior chancelava a ocorrência da prescrição e, nos subsequentes embargos de declaração, rechaçava novamente a interrupção do lapso, não há como se ter como corretamente opostos os segundos embargos que colimam o reconhecimento dessa mesma premissa, mas dessa feita sob novo enfoque, porque vencido o direito a reclamar tal providência.

É forçoso concluir, portanto, que qualquer alegação nesse sentido, não obstante o prisma que se queira atribuir, deveria ser objeto de argumentação tanto do recurso especial — no caso, das contrarrazões — como dos primeiros embargos de declaração, não sendo possível a utilização dessas vias processuais para eternizar a discussão sobre o direito invocado pela parte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, os atuais embargos refletem duas conclusões consequentes: em primeiro lugar, que esta Turma enfrentou a matéria trazida a lume, mas de modo contrário à pretensão da Embargante, o que notoriamente não autoriza a reiteração dessa via impugnativa.

Demais, que a renovação dessa pretensão recursal, configurando-se como mera irresignação da parte com o resultado processual, não deixa dúvida de seu caráter manifestamente protelatório, isto é, de retardar ao máximo a plena eficácia do julgado, finalidade que, ademais de não se coadunar com a via dos embargos, é repelida pelo sistema jurídico porque se destina a impedir a consecução de seu destino primordial, que é por termo ao conflito.

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração**, declarando-os protelatórios e cominando, na esteira do art. 538, parágrafo único, do CPC, multa de 0,50% (meio por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0210187-0

**EDcl nos EDcl no  
REsp 894.911 / RJ**

Números Origem: 200202010111601 3007421

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : COMPANHIA BRAZILIA - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADOS : DANIELI DA CUNHA SALCIDES E OUTRO(S)  
LEVI FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRAZILIA - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADOS : DANIELI DA CUNHA SALCIDES E OUTRO(S)  
LEVI FONSECA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.